



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANP

Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2008

Nota nº. 756

Referente: Documento encaminhado pelo Diretor Victor Martins para Avaliação Preliminar

Assunto: Requerimento da empresa Petroleo Brasileiro S.A. - Petrobras

O sr. Diretor da ANP Victor Martins encaminha a presente consulta preliminar sobre pedido protocolado pela empresa Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, junto à ANP, às 17:40h, do dia 14/11/2008, através de extenso documento de conteúdo técnico e jurídico - 66 folhas mais anexos. O requerimento ingressou neste órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal junto à ANP, para análise, na data de hoje. Apenas para ilustrar, o objeto do pedido abrange mais de 70 (setenta) Contratos de Concessão.

Ao final do seu requerimento pleiteia a Autora:

“a) a suspensão do curso do prazo dos Contratos de Concessão referentes aos Blocos com lâmina d’água superior a 1.200metros (...)

b) subsidiariamente, e por força das mesmas razões acima descritas, a prorrogação da Fase de Exploração dos Contratos de Concessão referentes aos Blocos com lâmina d’água superior a 1.200metros (...)”

Certo é que a decisão relativa aos pedidos acima é de competência da Diretoria Colegiada da ANP, por força do art. 7º, do Decreto nº 2.455/1998

Conforme informa o interessado, “algumas das Concessões relacionados no Anexo 11 têm termo final de Período Exploratório previsto para o final do mês corrente”, ou seja, diversos dos Contratos de Concessão objeto do pedido têm seu prazo final e peremptório em 23/11/2008, ou seja, no próximo domingo restando, para estes casos, apenas a reunião de Diretoria desta semana – 18/11/2008 – para deliberação sobre o tema.

Salta aos olhos que, em praticamente apenas um dia útil, parece ser impossível à Administração Pública, aqui representada pela ANP, emitir fundamentada Nota Técnica e Parecer Jurídico sobre os pedidos formulados pela Petrobras em relação aos mais de 70 (setenta) Contratos de Concessão, passíveis de motivar a deliberação do seu órgão Colegiado.

Nossa atual Constituição expressa diversos princípios que regem a Administração Pública, como p. ex., legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, devido processo legal, ampla defesa, dentre outros.

Em seu art. 5º, LXXVIII, está insculpido o chamado princípio da razoável duração do processo, quer administrativo ou judicial.

Num breve giro, parece-nos que a razoável duração do processo, não quer significar apenas celeridade, colocando em risco a própria decisão a ser proferida, mas sim que uma vez respeitados todos os princípios e procedimentos que regem e garantem segurança jurídica ao processo – no caso sob análise o processo administrativo – a motivada decisão deve ser tomada no menor tempo possível.

A Lei nº 9.784/1999, que regulamenta o Processo Administrativo Federal, já em seu art. 1º, dispõe que:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.”

A seqüência dos artigos abaixo transcritos também guarda pertinência com o caso sob análise:

“Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.”

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Pelo que foi até exposto, nesta situação excepcional, e assim deve ser analisado este caso concreto, com base no Poder de Cautela assegurado legalmente ao administrador público – art. 45, visando evitar possível

perecimento de direito em face ao exíguo prazo contratual restante a alguns Contratos de Concessão e sem causar prejuízo para Administração Pública ou terceiros, entendemos nestes casos ser possível a suspensão da fluência do prazo contratual, na forma do art. 49 da Lei do Processo Administrativo.

Destaque-se que esta decisão, acaso acatada pela Diretoria Colegiada da ANP, não significa deferimento de nenhum dos dois pedidos da requerente, mas sim, a concessão de um prazo legal e razoável para que a própria ANP possa analisar e decidir de forma fundamentada - técnica e juridicamente – os dois pedidos formulados pela Petrobras.

Este é o nosso entendimento, s.m.j.

Restitua-se à Diretoria IV, em resposta.

Marcelo Mendonça
Procurador-Geral